ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-1/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6476/2010
PROTOCOLO	**:**	992639
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 051/2010
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	2ª CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	77712,62

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª ETAPA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RELEVADA – ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 051/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Empresa José Luiz Rette & Cia. Ltda., submetida à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo de prazo ao Contrato de Obra nº 051/2010, celebrado entre o entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de

outro lado, a Empresa José Luiz Rette & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 05.704.982/0001/16, por seu Representante, Senhor José Luiz Rette, CPF/MF nº 323.335.959-49, como contratada, constituindo a ressalva na intempestividade da publicação do referido Termo Aditivo porquanto em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I, e art. 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo de ajuste da redação da Cláusula Primeira do Contrato de Obra nº 051/2010, em face da observância das disposições legais atinentes à espécie, nos termo do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 051/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a melhor observação das formalidades vigentes na elaboração dos atos sujeitos à publicação dentro dos prazos legais estabelecidos, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

6. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. .

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2014.

Conselheira Maria Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.